



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 335/2024.

AUTORIA: Ver. Caio André.

EMENTA: “ALTERA a redação do art. 1º, caput, da Lei N. 933/2006, que dispõe sobre a segurança dos caixas eletrônicos existentes no Município de Manaus, e estabelece outras providências.”.

**PARECER**

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 933/2006, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA DOS CAIXAS ELETRÔNICOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE MANAUS, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE - ART. 30, I E II, DA CF/88 C/C ART. 8º, I E II, DA LOMAN - REGULAR TRAMITAÇÃO.

**1 - RELATÓRIO**

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 335/2024, de autoria do Ver. Caio André, que visa alterar o art. 1º, caput, da Lei Municipal 933/2006, de 06 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a segurança dos caixas eletrônicos existentes no Município de Manaus.

Assim, passa a possuir a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



“Art. 1.º Ficam as instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais que mantiverem em suas dependências caixas eletrônicos obrigados a manter vinte e quatro (24) horas por dia e sete (07) dias por semana monitoramento de segurança.”  
(NR).

Foi deliberado em plenário no dia 05/06/2024.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 06/06/2024.

É o relatório, passo a opinar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera a Lei 933, de 06 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a segurança dos caixas eletrônicos existentes no Município de Manaus.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

*Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

De igual forma, a Lei Orgânica do Município de Manaus estabeleceu que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, conforme o art. 58, *in verbis*:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Vejamos:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra as matérias reservadas ao Executivo previstas no artigo supracitado.

De mais a mais, cabe destacar ainda o que prevê o art. 30 da Constituição Federal e o art. 8º da LOMAN, acerca da competência conferida aos Municípios:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*Art. 8.º Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

Verifica-se que a propositura *sub examine* trata de matéria de interesse local e ainda suplementa a Lei Federal 7.102/1983, o que condiz com os dispositivos supracitados.

Sobre o tema concernente à suplementação da Lei Federal 7.102/1983, assim já se manifestou o TJMG:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - LEI MUNICIPAL 11.552/2013 - SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - CONTRADIÇÃO COM LEGISLAÇÃO FEDERAL - NÃO VERIFICADA - AUTOAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO TRANSCENDÊNCIA DAS PENAS - NÃO VERIFICADA. 1-A Lei Municipal 11.552/2013, do Município de Uberaba, não conflita com a Lei Federal 7.102/1983, apenas suplementando-a ao tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I e II da CR/88. 2-A Lei 11.552/2013 é suficientemente clara e precisa, pelo qual deve ser reconhecida sua autoaplicabilidade. 3-A Lei Municipal 11.552/2013 não viola o princípio da não transcendência das penas, pois atribui responsabilidade, acerca da segurança de terminais de autoatendimento e caixas e eletrônicos, às instituições financeiras e responsabilizando-as em caso de infração. (TJ-MG - AC: 10702150493634003 Uberlândia, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 25/10/2018, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2018).*

Dessa forma, constata-se que a proposta atende aos requisitos legais, razão pela qual não se vislumbra óbice quanto a sua regular tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 335/2024, opina-se pelo seu regular prosseguimento.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 10 de junho de 2024.

Eduardo Terço Falcão  
Procurador

Lorena Barroncas Amorim  
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico  
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.032805

Data 10/06/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10032.9.032805**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 10/06/2024

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO  
PROCURADOR-GERAL





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 335/2024.**

**AUTORIA: Ver. Caio André.**

**EMENTA: “ALTERA a redação do art. 1º., caput, da Lei N. 933/2006, que dispõe sobre a segurança dos caixas eletrônicos existentes no Município de Manaus, e estabelece outras providências.”.**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 10 de junho de 2024.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**  
**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.032805

Data 10/06/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10032.9.032805

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** AIRLA DE LIMA PINHEIRO  
**Data** 11/06/2024

### Destino

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

